



caurs.gov.br

PROCESSO	SEI: 00176.003308/2025-25
	Processo de Fiscalização nº 1000260912-01A/2025
INTERESSADO	M. G. T.
ASSUNTO	AUSÊNCIA OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PLACA

DELIBERAÇÃO Nº 153/2025 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS , na sede do CAU/RS, no dia 17 de novembro de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa física M. G. T., inscrita no CPF sob o nº 582.XXX.XXX-72, foi autuada por não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do auto de infração nº 1000260912-01A/2025 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 1 (uma) anuidade, que corresponde a R\$ 731,53 (setecentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Rafaela Ritter dos Santos, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000260912-01A/2025 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 1 (uma) anuidade, que corresponde a R\$ 731,53 (setecentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, M. G. T., inscrita no CPF sob o nº 582.XXX.XXX-72, incorreu em infração ao art. 39, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **4 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm. Registrada a ausência da conselheira Nathália Pedrozo Gomes.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 17 de novembro de 2025.

..

482ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Presencial)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes				X
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

Histórico da votação:

482ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 17/11/2025

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000260912-01A/2025

Resultado da votação: Sim (4) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1), Total (4)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 19/11/2025, às 12:45 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 03/12/2025, às 17:44 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **AFF8AFBB** e informando o identificador **0799237**.

00176.003308/2025-61

0799237v11



PROCESSO	1000260912-01A/2025
INTERESSADO	M.G.T.
ASSUNTO	Análise e parecer sobre processo de fiscalização – Ausência ou utilização irregular de placa.
RELATOR	Rafaela Ritter dos Santos

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de fiscalização iniciado a partir de rotina, a qual identificou Em ação do CAU/RS, foi realizada fiscalização de rotina no município de Almirante Tamandaré do Sul, no dia 18/08/2025, ocasião em que se verificou a execução de obra localizada na Avenida General Lopes de Oliveira, nº 524, Quadra 03, Lote 10, Bairro Centro, a qual possuía placa de identificação de responsabilidade técnica do Arquiteto e Urbanista M.G.T. (CAU A35791-0). No local, foi apresentado o alvará de licença para construção nº 003/2025. Em consulta aos sistemas do CREA e do CAU, foram identificados os seguintes documentos de responsabilidade técnica vinculados ao arquiteto: RRT nº 12.794.246 RRT nº 12.794.060 (referentes a projeto e execução de arquitetura, estruturas de concreto, estruturas mistas, instalações elétricas e hidrossanitárias) Contudo, constatou-se a ausência de informações obrigatórias na placa de identificação do profissional, especialmente os números dos RRTs e a descrição das atividades sob sua responsabilidade técnica. Diante disso, foi encaminhada requisição por e-mail e WhatsApp, concedendo prazo legal para que o profissional providenciasse a devida complementação e enviasse fotografia comprovando a regularização. Até o término do prazo concedido, não houve manifestação do profissional, bem como não foram recebidas imagens que demonstrassem o atendimento à requisição. A placa de obra do interessado em desconformidade com a Resolução CAU/BR nº 75/2014. Considerando que o profissional já havia sido notificado anteriormente pela infração de ausência ou utilização irregular de placa, em prazo inferior a um ano, destaca-se a necessidade de observância ao disposto no art. 34 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que prevê: "Art. 34. Não haverá emissão de notificação caso a pessoa física ou jurídica já tenha sido notificada por infração anterior com mesma capitulação, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir da data de ciência da notificação. Parágrafo único. Na hipótese do caput, caberá ao agente de fiscalização a lavratura direta do auto de infração, sem a necessidade de cumprimento dos procedimentos dispostos nesta seção." Diante desse contexto, o não atendimento integral e tempestivo à requisição encaminhada acarretará a abertura de processo administrativo de fiscalização, com possibilidade de autuação por ausência ou utilização irregular de placa, sujeitando o infrator à aplicação de multa, nos termos da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

O Relatório de Fiscalização com o registro da ação fiscalizatória ocorreu em 18/08/2025.

Não houve tentativa de regularização.

O Auto de Infração foi lavrado em 03/09/2025.

O Auto de Infração foi enviado por aplicativos de mensagens, havendo ciência em 03/09/2025.

Em 03/09/2025 o interessado apresentou defesa ao Auto de Infração para análise da CEP.

ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES

Considerando que, em 03/09/2025, a Unidade de Fiscalização, em cumprimento ao art. 34 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, lavrou o Auto de Infração nº 1000260912-01A, solicitando que fossem adicionados à placa de obra os números dos RRTs e as atividades sob responsabilidade técnica do arquiteto, conforme determina o art. 7º da Resolução CAU/BR nº 75/2014, bem como que fossem enviadas fotografias demonstrando a regularização, além de aplicada a respectiva multa. Considerando que o Auto de Infração foi encaminhado via SICCAU e por WhatsApp em 03/09/2025, tendo o arquiteto confirmado ciência na mesma data, ocasião em que encaminhou fotografia da placa confeccionada e informou que enviaria imagens dela devidamente instalada na obra. Considerando, ainda, que a fotografia enviada pelo profissional permitiu identificar os RRTs nº 14.916.864 e nº 14.916.942, os quais, apesar de apresentarem endereço distinto daquele da obra fiscalizada, correspondem ao mesmo contratante, às mesmas atividades contratadas e à mesma área constante do alvará de construção apresentado durante a ação. Considerando o disposto no art. 54 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, segundo o qual: "A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo."

Apesar do fato gerador ter sido regularizado em 02/10/2025, isso ocorreu após a lavratura do Auto de Infração, além de a multa não ter sido paga até o presente momento.

Diante de tais fatos e

Considerando que o rito processual foi corretamente seguido;

Considerando o art. 14 da Lei 12.378/2010:

“Art. 14. É dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral e ao CAU local:

I - o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso;

II - o número do registro no CAU local; e

III - a atividade a ser desenvolvida.

Parágrafo único. Quando se tratar de atividade desenvolvida por mais de um arquiteto e urbanista ou por mais de uma sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo e não sendo especificados diferentes níveis de responsabilidade, todos serão considerados indistintamente coautores e corresponsáveis.”

Considerando o art. 39, inciso X, da Resolução 198/2020:

“Não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

Infrator: pessoa física ou jurídica;”

Considerando o Capítulo III da Resolução CAU/BR nº 75/2014, que trata “da indicação de responsabilidade técnica em placas”;

Art. 6º No local de execução de obras, de montagens ou de serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo deverão ser afixadas placas de identificação do exercício profissional, indicando os responsáveis técnicos pelas atividades desenvolvidas.

§ 1º As placas a que se refere o caput deverão ser mantidas no local, desde o inicio até o término da obra, montagem ou serviço considerado.

§ 2º Para os fins do que dispõe o parágrafo anterior, será considerado término da obra, montagem ou serviço o ato de baixa do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente à atividade correspondente.

Art. 7º Nas placas de que trata o artigo anterior, deverão ser informados:

I - nome(s) do(s) arquiteto(s) e urbanista(s) responsável(is) e, se houver, da(s) pessoa(s) jurídica(s) de Arquitetura e Urbanismo, com identificação da(s) atividade(s) técnica(s) sob sua(s) respectiva(s) responsabilidade(s) e número(s) de RRT correspondente(s);

II - título profissional e número(s) de registro no CAU;

III - endereço, e-mail ou telefone do(s) arquiteto(s) e urbanista(s) ou da(s) pessoa(s) jurídica(s) de Arquitetura e Urbanismo.

Considerando o art. 38 da Resolução 198/2020:

“Art. 38. Depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas.”

Considerando o art. 52 da Resolução 198/2020:

“Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão.”

Considerando o (s) fato (s) que justifiquem o recálculo da multa (Eliminar o fato gerador do auto de infração), segue aplicação de nova dosimetria, conforme art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Gravidade da Infração	4 ponto (s)	Ausência ou utilização irregular de placa (Média)
Grau de Impacto	1 ponto (s)	Edificação de uso unifamiliar
Atenuantes	-5 ponto (s)	Eliminar o fato gerador do auto de infração

Total de pontos	0 (zero), equivalendo a 1 anuidade (s), conforme Tabela V da Resolução 198/2020.
Chegamos ao valor de R\$ 731,53.	

VOTO

Diante do exposto acima, é evidente a infração ao exercício profissional cometido pela empresa interessada, tendo ela regularizado o fato gerador somente após o auto de infração, mas com a multa não paga.

Assim, voto pela Manutenção do Auto de Infração com base no Art. 7º da Resolução Nº 75/2014, inciso X do Art. 39 da Resolução Nº 198/2020 e art. 38 da Resolução nº 198/2020, alterando o valor da multa para R\$ 731,53.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2025

Rafaela Ritter dos Santos
Conselheira da CEP-CAU/RS



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS**, Coordenador(a), em 17/11/2025, às 10:31 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **5C9FAB79** e informando o identificador **0784920**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.003308/2025-61

0784920v5